

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
ÚNICA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.546-A, DE 2015**

**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para permitir que as Universidades possam fixar seus currículos com o auxílio dos Conselhos de Fiscalização Profissional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer Vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em Separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso II, do Art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguinte redação:

“Art. 53.....  
 I - .....  
 II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, devendo solicitar o auxílio dos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional; (NR)  
 .....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **J U S T I F I C A T I V A**

O Plano Nacional de Educação aprovado pelo Congresso nacional prevê como estratégia:

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País

Portanto o Estado Brasileiro tem como objetivo compreender a necessidade de que a formação do graduado tenha uma correlação com o mercado de trabalho no país e suas peculiaridades. Nesse sentido nada melhor do que permitir que as Universidades tenham como parceiras na elaboração de seus currículos os Conselhos de Fiscalização Profissional, uma vez que tais autarquias conhecem profundamente as necessidades que serão enfrentadas pelos profissionais que ingressam no mercado, cremos que essa parceria poderá enriquecer os currículos das Faculdades permitindo uma formação mais completa do profissional.

Brasília, 05 de agosto de 2015.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (PRB/SP).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO V

### DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

#### CAPÍTULO IV

##### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

---

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais

concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

.....

.....

## **LEI N° 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

.....

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

Guido Mantega

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

## **ANEXO**

### **METAS E ESTRATÉGIAS**

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

.....

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que as universidades, ao fixarem os currículos de seus cursos e programas, solicitem o auxílio dos conselhos federais de fiscalização profissional. Para tanto, propõe alteração do inciso II, do art. 53, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão, única chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Ainda que a intenção do autor seja louvável, no sentido de articular a formação em nível superior com as entidades encarregadas de fiscalização do exercício profissional, é preciso ponderar que, de acordo com o art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica. Entre as atribuições dessa autonomia, segundo o art. 53, II, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, encontra-se a de “fixar os

currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes".

À Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 9º, § 2º, "c", da Lei nº 4.024, de 1961, um dos dispositivos vigentes da antiga lei de diretrizes e bases da educação nacional, atualizado pela Lei nº 9.131, de 1995, compete deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.

O projeto de lei em exame, ainda que bem intencionado, constitui, de um lado, limitação da autonomia universitária e, de outro, interferência em competência atribuída ao Conselho Nacional de Educação.

Ressalte-se que as universidades têm plena liberdade para se articular com os conselhos profissionais, se assim o desejarem. Também o Conselho Nacional de Educação, no processo de discussão das diretrizes curriculares, exerce a prática de consultar os diversos segmentos interessados em cada formação de nível superior, inclusive os conselhos profissionais.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.546, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.546/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Átila Lira.

O Parecer da Deputada Rosangela Gomes passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Aiel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues,

Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca, Severino Ninho e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ROSANGELA GOMES**

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que as universidades, ao fixarem os currículos de seus cursos e programas, solicitem o auxílio dos conselhos federais de fiscalização profissional. Para tanto, propõe alteração do inciso II, do art. 53, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão, única chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição.

### **II - VOTO**

Nas duas sessões legislativas anteriores, em novembro de 2015 e em junho de 2016, o projeto em análise foi objeto de densos pareceres dos Relatores então designados, respectivamente os Deputados César Halum e Alan Rick, que, manifestando-se favoravelmente à iniciativa, apresentaram as mesmas oportunas sugestões para seu aperfeiçoamento. Nenhum dos dois pareceres chegou a ser votado nesta Comissão de Educação. Na sessão legislativa em curso, os nobres Parlamentares não mais integram este colegiado. A proposição foi então distribuída a esta nova Relatora que, tendo examinado a matéria, concorda com o teor dos pareceres anteriormente oferecidos, a seguir apresentado, com algumas atualizações.

A preocupação do autor do projeto é meritória: articular a formação de nível superior com as necessidades concretas do mercado de trabalho. Para tanto, segundo a proposição, é relevante a participação dos conselhos federais de fiscalização profissional na definição de currículos e programas das universidades.

Há, porém, que ponderar algumas questões. Em primeiro lugar, embora a ementa do projeto e sua justificação se refiram à permissão para que as universidades contem com o auxílio desses conselhos nas definições curriculares, o projeto, na realidade, determina que esse auxílio seja por elas solicitado. Nesse caso, é imperativo verificar se essa imposição não afronta a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal.

Em segundo lugar, é preciso destacar que a formação em nível superior não ocorre apenas nas universidades, mas em um amplo e diversificado sistema de instituições, que inclui, por exemplo, centros universitários e faculdades isoladas. De acordo com os últimos dados divulgados do Censo da Educação Superior do Ministério da Educação, relativos ao ano de 2015, dos 8 milhões de matrículas em cursos de graduação, 53% se encontravam em universidades e as demais, nos outros tipos de instituições que oferecem esses cursos. O impacto do projeto, se voltado apenas para as universidades, abrangeia apenas pouco mais da metade do corpo discente de graduação.

Se considerada oportuna a manifestação dos conselhos federais de fiscalização profissional, parece fazer mais sentido que ela se dê por ocasião da definição das diretrizes curriculares nacionais, estas sim aplicáveis a todos os cursos e em todas as instituições, inclusive as universidades. Essa matéria, porém, se encontra tratada em dispositivos remanescentes da antiga lei de diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Desse modo, acolhendo a iniciativa meritória do autor da proposição em análise, faz sentido oferecer-lhe Substitutivo que promova as adequações comentadas no presente parecer, inclusive remetendo a matéria a diploma legal mais adequado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.546, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2017.

**Deputada ROSANGELA GOMES**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.546, DE 2015**

Altera o art. 9º, § 2º, "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para dispor sobre a participação dos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional no processo de definição das diretrizes curriculares para os cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação, ouvidos os respectivos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional;

....."(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2017.

**Deputada ROSANGELA GOMES**

**FIM DO DOCUMENTO**